

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 293/85 - Apenso DRE-5/LESTE, 3070/84

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO DE MOURA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 954/85 - CEPG - Aprov. em 03/07/85

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Acadêmico "Mogiano-Escola de 2º Grau Centro Escolar "Emílio Zapile", que mantém Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus da DE de Mogi das Cruzes, DRE-5/LESTE, ao fazer, em julho de 1984, verificação nos prontuários dos alunos, constatou que Paulo Sérgio de Moura matriculara-se, por transferência, no início de 1983, no 2º termo do curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, sem a idade exigida por Lei, encaminhando ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos estudos realizados pelo interessado.

Conforme a certidão de nascimento, Paulo Sérgio de Moura nasceu em 18/02/68 (fls. 4 do apenso DRE-5/LESTE 3070/84) e, como efetuou sua matrícula no 2º termo do Curso Supletivo de 1º Grau no dia 02/03/83, faltavam 2 meses e 15 dias para que atingisse a idade legal de 14 anos e meio, para a matrícula, configurando assim uma irregularidade segundo a Deliberação CEE nº 19/82, em vigor na ocasião em que se registrou o fato.

Informa ainda a direção da escola que esse aluno cursou o 2º termo no 1º semestre de 1983, obtendo aprovação, documentada por sua ficha individual (fls.5 do apenso) e pela cópia da ata de resultados finais (fls. 7 e 8 do apenso) e que, matriculado em 25/07/83 no 3º termo do curso Supletivo de 1º Grau, modalidade suplência II, daquela mesma instituição de ensino, foi considerado desistente por não comparecimento às aulas (fls.02).

A solicitação de convalidação dos estudos realizados por Paulo Sérgio de Moura apóia-se na consideração de que não houve má fé por parte do aluno e no fato de que a secretaria da escola admitiu ter cometido o engano.

2- APRECIÇÃO:

A vida escolar de Paulo Sérgio de Moura pode ser resumida nos seguintes termos:

ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1976	1a.	EEPG "GALDINO PINHEIRO FRANCO"	PROMOVIDO
1977	2a.	" " " "	PROMOVIDO
1978	3a.	" " " "	PROMOVIDO
1979	4a.	" " " "	PROMOVIDO
1981	5a.	CENTRO EDUCACIONAL SESI nº 413	PROMOVIDO
1º sem/83	2º	COL. ACADÊMICO "MOGIANO" SUPLETIVO	PROMOVIDO
2º sem/83	3º	" " " "	DESISTENTE

No 1º semestre letivo de 1983 o interessado matriculou-se no (2º termo do Curso Supletivo - modalidade suplência II do Colégio Acadêmico Mogiano, por transferência, sem a idade exigida, que é de 14 anos e meio. Obtendo aprovação nesse termo, matriculou-se no 3º semestre seguinte, na mesma escola, deixando entretanto de frequentar as aulas, razão pela qual foi considerado desistente.

A direção da escola solicita a convalidação dos estudos realizados pelo interessado no 1º semestre letivo de 1983, esclarecendo que a irregularidade deveu-se ao lapso da secretaria da escola e não a má fé de parte do aluno.

Convém informar, entretanto, que, ao tempo em que o presente processo tramitava, encontrava-se em exame um outro referente à mesma instituição, o Processo CEE nº 1077/81, que resultou no Parecer CEE nº 1800/84 (anexo) , cuja conclusão autoriza correição no Colégio Acadêmico Mogiano.

Tal providência esta registrada às fls. 12, seção II do D.O de 11/12/84 (cópia anexada) e, segundo o citado Parecer CEE nº 1800/84, deveu-se às irregularidades registradas nos cursos supletivos mantidos por aquela instituição. Segundo informações do Protocole deste Conselho, o Processo CEE nº 1077/81 foi encaminhado a 29/01/1985 à Secretaria da Educação (relação nº 78/85).

Solicitada a manifestar-se sobre o presente processo, cujo interessado é Paulo Sérgio de Moura, o Sr. Presidente da Comissão de Correição opinou por seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação declarando que a "referida unidade escolar, embora mantida também pela Associação Civil de Ensino Acadêmica Ltda. não está sujeita à Comissão da Correição "(fls.5).

Dado o encaminhamento do Sr. Presidente da Comissão de Correição, devidamente acolhido pelo Sr. Delegado da DE de Mogi das Cruzes, o processo recebeu parecer favorável na COGSP nos seguintes termos: "Somos pelo envio do presente processo ao Conselho Estadual de Educação, com parecer favorável a que o interessado tenha convalidados a matrícula e os atos escolares praticados no 2º termo do curso supletivo , modalidade suplência II, no supracitado Colégio"(fls.8).

3. CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de Paulo Sérgio de Moura no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, no 1º semestre de 1983, no Colégio Acadêmico Mogiano-Supletivo.

Ficam igualmente convalidados os atos escolares que praticou subsequentemente.

São Paulo, 22 de maio de 1985.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de maio de 1985.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13, § 3º, do Reg. CEE.